

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 000.701/2015-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Barcelos/AM.

Recorrente: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53).

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177).

SUMÁRIO: TCE. PNAE/2008. OMISSÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (Serur), cujo encaminhamento teve a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 34 a 34):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Valdeci Raposo e Silva (R001-Peça 23), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 5/4/2016-Ordinária e inserto na Ata 10/2016-2ª Câmara (Peça 14). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, no exercício de 2008, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. declarar a revelia do Sr. Valdeci Raposo e Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do FNDE, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU:

Valor (R\$)	Data
22.413,60	03/05/2008
4.954,40	03/05/2008

2.534,40	03/05/2008
880,00	03/05/2008
11.206,80	01/07/2008
2.477,20	01/07/2008
1.267,20	01/07/2008
440,00	01/07/2008
11.206,80	01/08/2008
2.477,20	01/08/2008
1.267,20	01/08/2008
440,00	01/08/2008
11.206,80	02/09/2008
2.477,20	02/09/2008
1.267,20	02/09/2008
440,00	02/09/2008
11.206,80	01/10/2008
2.477,20	01/10/2008
1.267,20	01/10/2008
440,00	01/10/2008

9.4. aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Barcelos/AM, em vinte parcelas, no exercício de 2008, no valor total de R\$ 92.347,20, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2.1. No âmbito desta Corte de Contas, o ex-prefeito, apesar de regularmente citado por meio do Ofício 2.283/2015-TCU/SECEX-AM, de 7/12/2015 (Peças 7 e 9), e de ter constituído

procurador (Peça 8), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.2. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa, por sua vez, incorporou os pareceres da Secex/AM e do Parquet especial a suas razões de decidir, para julgar irregulares as contas do ex-prefeito, ora recorrente, com a condenação em débito e apenação em multa, com fulcro no art. 57 da LO/TCU (Peças 15-16), posicionamento que foi acompanhado pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.3. Irresignado, o então prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (Peça 24), ratificado pelo Exmo. Ministro Augusto Nardes (Peça 27), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto dos presentes recursos definir se:

- a) outros gestores deveriam ter sido condenados em solidariedade com o recorrente;
- b) as contas podem ser reconhecidas como ilíquidas.

5. Da responsabilidade solidária de outros gestores.

5.1. Entende o recorrente que deveriam responder solidariamente com o ele José Ribamar Beleza, Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, prefeito sucessor, secretário de finanças e contador, com base nas seguintes alegações (págs. 7-13 da Peça 23):

a) alterca que todos os contratos foram executados e prestadas as contas em adstrita legalidade, e que 'ocasionalmente, por questões e situações alheias à sua vontade, podem ter ocorridos pequenas impropriedades/falhas nas ações que faziam parte da execução do Programa Federal em apreço, mais ainda por conta da precariedade e situação caótica do Município de Barcelos';

b) alega que Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior extravariaram a documentação e assim não pode prestar contas e que interpôs Ação de Exibição de Documentos perante a justiça estadual;

c) obtempera que deve ser observada a Súmula 230 do TCU para responsabilizar seu sucessor por não ter prestado contas dos recursos do PNAE em 2009;

d) requer a notificação dos responsáveis em questão;

e) informa que não possui ocupação profissional fixa, 'que lhe renda um salário mensal' e aduz que qualquer sanção financeira 'deve ser de acordo com suas condições financeiras'. Acrescenta que não gerou prejuízo ao Erário, 'sendo os recursos na época devidamente aplicados em prol dos jovens estudantes, ainda, por não ser este recorrente o único responsável pelo dever de prestar contas'.

Análise:

5.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que o recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela omissão no cumprimento de sua obrigação constitucional para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

5.3. De fato, caberia ao então prefeito cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

5.4. Insta ressaltar que o recorrente não apresentou qualquer justificativa para a eventual impossibilidade de ter prestado contas tempestivamente, se limitando a atribuir sua responsabilidade ao seu sucessor e a subordinados. Cabe perscrutar, portanto, se a prestação de contas extemporânea afasta ou não a nódoa em suas contas e a multa dela decorrente.

5.5. A recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o §4º do art. 209 do RI/TCU a vigor nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

5.6. Logo, a apresentação de contas extemporânea poderá elidir o débito até então imputado, sem prejuízo da multa que, em cada caso, tiver sido aplicada. Cabível, portanto, caso se comprove a boa e a regular prestação de contas em cada caso, a elisão dos valores referentes às prestações satisfatoriamente apresentadas, sem, contudo, desnaturar a irregularidade, vale dizer, as contas do gestor omissas devem ser mantidas como sendo irregulares.

5.7. Destarte, esta mesma apresentação intempestiva das contas, caso comprove inequivocamente a dita 'boa e regular aplicação dos recursos' e, ainda, se estiver de acordo com as normas legais e regulamentares, poderá afastar o débito, quando aplicável. Isto tudo sem prejuízo, caso o débito seja afastado, da aplicação da multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei 8.443/1992. Circunstâncias que já foram observadas em primeira instância administrativa, quando o débito foi [imputado]... e a multa aplicada foi aquela prevista no inciso I do art. 58 da LO/TCU.

5.8. Portanto, voltando ao caso em exame e de acordo com o entendimento exposto acima, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelo recorrente, de forma extemporânea, com o objetivo, neste processo, de um eventual afastamento da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, qual seja a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil.

5.9. Frise-se, novamente, conforme ficou translúcido no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido, que o julgamento pela irregularidade das contas não adveio da falta dos documentos em questão, e sim pela omissão no dever de prestar contas, bem como, a multa do inciso I sucede este julgamento (Peça 15):

3. Não é demais frisar que incumbe àquele que recebe recursos federais repassados por força de programas o dever de demonstrar que usou regularmente os valores que lhe

foram confiados. Para esse fim, deve oferecer elementos capazes de evidenciar a correlação existente entre a movimentação dos recursos na conta corrente e a realização de despesas para a consecução do objeto, na forma prevista na legislação.

5.10. Insta ressaltar que o recorrente não apresenta nenhuma das supostas provas documentais para comprovar a boa e a regular prestação de contas, continuando omissos em seu dever de prestar contas dos recursos públicos repassados.

5.11. O recorrente alega que por diferenças e rivalidades políticas não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

5.12. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

5.13. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração municipal, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

5.14. Apesar de alegar e de apresentar a tramitação de Ação de Exibição de Documentos, verifica-se em seu trâmite processual que esta só foi distribuída em 12/2/2016 (págs. 20-21 da Peça 23), mais de 7 anos após o recorrente ter terminado seu mandato letivo em 2008. Destaque-se que o próprio recorrente já havia sido representado perante ao Ministério Público desde 20/2/2009, pouco tempo após seu sucessor assumir a chefia do poder executivo municipal e constatar a falta dos devidos documentos (págs. 58-64 da Peça 1) e ter sido citado pelo Órgão repassador em 14/10/2013, conforme Ofício 1.012/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (págs. 154-156 da Peça 1), se restringindo à época a relatar discordâncias políticas e 'lavar as mãos' (pág. 160 da Peça 1). Esses fatos que demonstram que o recorrente não tem sido impedido, nem tem se esforçado para obter a devida documentação, pelo contrário deu causa a sua falta.

5.15. Ademais, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que esteve à frente da municipalidade.

5.16. Portanto, em realidade, cabia ao recorrente, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente aplicado no objetivo do programa, o que efetivamente não foi feito.

5.17. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

5.18. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito do recorrente nesse sentido não pode prosperar.

5.19. Resta inconteste que o recorrente não apresentou qualquer elemento para comprovar o necessário nexo causal entre os recursos repassados e as despesas com aquele objeto.

5.20. Não se constituindo, portanto, em alegação e em documentação idônea para afastar o débito outrora imputado. Pois, na lição do Exmo. Ministro do STF Luiz Fux, há que se considerar a 'coerência do relato em relação ao contexto', sendo necessária a verossimilhança de versões

contra as quais 'a simples negativa genérica não é capaz de desconstituir o itinerário lógico que leva a condenação'.

5.21. *Insta ressaltar que a Súmula 230 desta Corte de Contas busca efetivar o princípio da continuidade administrativa na gestão pública nacional, atribuindo corresponsabilidade àquele sucessor que deixa de prestar contas dos recursos gerenciados por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de adotar todas as medidas legais para o resguardo do patrimônio público:*

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

5.22. *Note-se que os atos eventualmente praticados pelo sucessor (prestar contas ou não dos recursos recebidos pelo sucedido ou instaurar TCE) não retiram a responsabilidade do gestor anterior, essa é a inteligência da Súmula 230 desta Corte.*

5.23. *A força do enunciado advém exatamente do parágrafo único art. 70 da Constituição Federal de 1988 no qual fica atribuída a obrigação de prestar contas a todos que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem valores públicos, ainda que suas gestões tenham se encerrado antes da data final para a apresentação das referidas contas.*

5.24. *Note-se ainda que no caso concreto, a responsabilidade de Valdeci Raposo e Silva fica ainda mais evidente quando se constata que seu sucessor apresentou representação ao Ministério Público no período em que a devida prestação de contas, acompanhada dos documentos necessários ao cumprimento do dever constitucional para demonstrar à sociedade a correção dos gastos públicos, deveria ter sido encaminhada ao FNDE (págs. 58-64 da Peça 1), 'tal documento foi tido como suficiente para afastar a corresponsabilidade' pela instrução preliminar à pág. 2 da Peça 3.*

5.25. *Destarte, a prevalecer a tese defendida pelo recorrente não há responsabilidade de nenhum dos gestores, pois não era do antecessor a obrigação de apresentar a prestação de contas, uma vez que já havido transmitido o cargo antes do termo **ad quem** do programa, e não caberia responsabilizar ao sucessor, apesar do termo final para a prestação de contas ter ocorrido em sua gestão, porque não recebeu os documentos pertinentes.*

5.26. *Frise-se, novamente, que compete ao gestor provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado. A comprovação adequada do destino dado aos recursos públicos federais sob sua responsabilidade é decorrente de expresso dispositivo constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. E não de eventuais subordinados ou terceiros, sem que as alegações estejam acompanhadas de provas efetivas de que estes subordinados tenham fraudado ou cometido ilícitos que impediram a devida prestação de contas.*

5.27. *A ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

5.28. *No tocante à prática de ato eivado de má-fé ou de dolo, destaca-se que a condenação em débito não decorreu da comprovação de qualquer ato contaminado de má-fé ou de dolo. Em nenhum momento das análises técnicas, do Relatório, do Voto ou do Acórdão combatido, que compõem os autos, há menção a esse tipo de conduta, contra a qual o recorrente se insurge.*

5.29. Alterca o defendente, outrossim, a inexistência dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido, o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário, a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

5.30. Ressalte-se que a culpa **latu sensu** advém, entretentes, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/97, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste, o que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

5.31. Sergio Cavalieri Filho (**in**. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que 'Estabelecido o nexu causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é **in reipsa** – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia'.

5.32. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexu causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações.

5.33. Imperioso descortinar ainda que a culpa **lato sensu**, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

5.34. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

5.35. Nesse sentido, convém reproduzir elucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, **in verbis**:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva.

5.36. Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é serena, em sede recursal de prestação de contas, que a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, **in casu**, as facilidades de parcelamento, já devidamente autorizada no item 9.5 do Acórdão recorrido, e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, nos termos do art. 217 do RI/TCU.

5.37. Avolumam-se decisões neste sentido, dentre as quais, **verbi gratia**, os Acórdãos 2.011/2007 e 1.134/2008, ambos da 1ª Câmara, e 24 e 655/2008, ambos do Plenário, que ilustram o pensamento desta Corte de Contas neste mote.

5.38. Logo, em relação aos argumentos apresentados pelo recorrente, em sede recursal, verifica-se que estes não se constituem da devida prestação de contas.

6. Do reconhecimento das contas como iliquidáveis.

6.1. Compreende o recorrente que 'ausência de documentação' e o 'término do mandato' do recorrente caracterizam fatos de força maior que demandariam o reconhecimento das presentes contas como 'iliquidáveis', em total respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cita que o TCU tem julgamentos em que 'as contas são consideradas iliquidáveis quando o exercício da ampla defesa ficar comprometido em decorrência do longo período para seu julgamento' (págs. 13-17 da Peça 23).

Análise:

6.2. O fato da conclusão e do julgamento da TCE ter se estendido por 7 anos, desde o inadimplemento da obrigação constitucional, decorre da complexidade do processo em questão, e não da inércia do Poder Público, que, no caso sub examine, tentou desde 2009 obter a devida prestação de contas. Portanto, o lapso temporal para o julgamento da TCE e de seus eventuais recursos não caracteriza, por si só, fato impeditivo para o exercício dos direitos constitucionais do recorrente, os quais foram oportunizados ao longo de todos estes anos.

6.3. Ademais, ao receber os recursos, o recorrente tinha ciência de que precisaria prestar contas, razão pela qual deveria ter se precavido. Nesse sentido, poderia ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas ao fim de seu mandato.

6.4. Nesse passo, se mostra descabido aventar que as contas em questão possam ser consideradas iliquidáveis, uma vez que o art. 20 da LOTCU elenca como elementos necessários para assim considerá-las a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito delas.

6.5. Logo, não há de nenhuma forma a requerida impossibilidade material da defesa prevista em lei, oriunda seja de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável.

6.6. Do contrário, seguindo o entendimento enviesado apresentado pela defesa bastaria a todo e qualquer gestor público, responsável por recursos públicos, argumentar que a 'ausência de documentação' e o 'término do mandato' o impedem de adimplir sua obrigação constitucional e dessa forma as contas seriam julgadas iliquidáveis, sem que a sociedade brasileira pudesse ter o mínimo de conhecimento do destino dos recursos que poderiam melhorar a vida das comunidades brasileiras.

6.7. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a alegação de hipossuficiência não é apta, por si só, a afastar o débito ou a reduzir o valor da multa aplicada, cingindo-se, *in casu*, as facilidades de parcelamento e de limitação do valor descontado, quando for o caso, previstas na legislação pertinente, nos termos do art. 217 do RI/TCU. Compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados. O recorrente não apresenta qualquer documento relativo à devida prestação de contas dos recursos recebidos e gerenciados por ele e a falta de documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário;

b) se mostra descabido aventar que as contas em questão possam ser consideradas ilíquidáveis, uma vez que o art. 20 da LOTCU elenca como elementos necessários para assim considerá-las a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, que tornem materialmente impossível o julgamento de mérito delas. No caso concreto, a 'ausência de documentação' e o 'término do mandato' não se constituem em circunstâncias ensejadoras de comprovar a situação de força maior prevista em Lei.

7.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Valdeci Raposo e Silva (CPF 036.871.632-53) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida.”

2. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se favoravelmente à proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 35), registrando apenas um aparente equívoco no teor dos itens 5.6 e 5.7 da instrução de peça 32, onde se menciona que “o débito fora afastado em primeira instância administrativa”. Destacou o **Parquet** especializado que, no caso concreto, houve a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 4.365/2016-TCU-2ª Câmara). Observo que esse equívoco já foi corrigido em nossa transcrição anterior, no item 5.7.

É o relatório.